

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Registo de Imprensa, constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### Anexo à Portaria n.º 11/91/M

## REGULAMENTO DO REGISTO DE IMPRENSA

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

1. O registo de imprensa, a funcionar no Gabinete de Comunicação Social, será efectuado através de suportes próprios.

2. Os requerimentos de registo, bem como os pedidos de registo de alterações supervenientes, são dirigidos ao director do Gabinete de Comunicação Social, por carta registada com aviso de recepção.

3. Os registos são gratuitos e deverão ser efectuados no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento, presumindo-se efectuados se, decorridos sessenta dias a contar da data referida, os requerentes não hajam sido notificados de qualquer razão impositiva.

4. As alterações supervenientes aos factos registados deverão ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias após a sua verificação.

5. Os requerentes serão notificados dos registos efectuados e da atribuição do respectivo número, bem como das decisões que os recusarem ou cancelarem.

### CAPÍTULO II

#### Publicações periódicas

6. O registo das publicações periódicas deve ser requerido pelo respectivo responsável designado, em representação da entidade proprietária, ou, no caso de ser pessoa singular, pelo próprio proprietário.

7. Do requerimento deverão constar:

- a) O título da publicação;
- b) A sua periodicidade;
- c) A sede da administração;
- d) A entidade proprietária;
- e) O nome do responsável designado e do seu substituto, quando o houver.

8. O registo será recusado se do requerimento não constar qualquer dos elementos referidos no número anterior e, bem assim, se o título da publicação for susceptível de confusão, quer no aspecto vocabular, quer no gráfico, com outros títulos já registados ou cujo registo já tenha sido requerido.

9. O registo será cancelado se a publicação:

- a) Não começar a ser publicada no prazo de cento e oitenta dias, caso seja diária, ou no prazo de um ano, caso o não seja, a contar da data da inscrição;
- b) Estiver interrompida por igual tempo.

### CAPÍTULO III

#### Entidades proprietárias

10. O registo das entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas deverá ser pedido por quem as represente, nos termos da lei, devendo do respectivo requerimento constar:

- a) O nome ou denominação da entidade proprietária;
- b) A sua sede e estabelecimentos permanentes;
- c) A composição dos órgãos sociais;
- d) A repartição do capital social.

11. Do texto do requerimento deverá ainda constar uma declaração sobre o exercício, caso exista, de actividades inerentes ou complementares para além do objectivo principal ou, em caso contrário, da sua inexistência.

12. Se a empresa a registar for pessoa colectiva ou sociedade, o requerimento será acompanhado de cópia da respectiva escritura de constituição, quando exista.

13. O registo será recusado se do requerimento não constar qualquer dos elementos referidos nos n.ºs 10 e 11, bem como na falta do documento referido em 12, quando exista.

14. O registo será cancelado, em relação a empresas jornalísticas proprietárias de periódicos, caso se verificarem, em relação a todos, as situações previstas no n.º 9.

### CAPÍTULO IV

#### Correspondentes

15. Os registos dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território deverão ser requeridos pelo próprio correspondente ou representante e do requerimento deverão constar:

- a) O respectivo nome, morada, nacionalidade, profissão e actividades exercidas;
- b) A indicação da entidade patronal e dos periódicos ou empresas para quem exercem funções, atestada, no primeiro caso, por credencial emitida pela entidade patronal, com especificação das actividades a exercer.

16. O registo será recusado se do requerimento não constar qualquer dos elementos referidos no número anterior, bem como na falta da credencial aludida na sua alínea b).

17. O requerimento deverá ser renovado até 31 de Janeiro de cada ano, acompanhado de nova credencial referida na alínea b) do n.º 15, sob pena de cancelamento do registo.

## CAPÍTULO V

## Recursos

18. Das decisões que recusarem os registos ou determinarem o seu cancelamento podem os interessados recorrer, no prazo de trinta dias após a notificação, para o Governador, em requerimento no qual serão, desde logo, invocados os fundamentos do recurso.

19. Da decisão do Governador cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

20. A actividade das entidades referidas no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, que se não encontrarem a exercê-la à data da entrada em vigor do presente regulamento, não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido nos n.ºs 10 e 15 deste diploma, respectivamente.

21. As entidades referidas no n.º 10 que já se encontrem a exercer actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento, bem como as publicações referidas no n.º 6 que já se encontrem a ser publicadas na mesma data, deverão dar cumprimento às exigências nele contempladas no prazo de trinta dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

22. Os correspondentes e outros representantes referidos no n.º 15 que já se encontrem a exercer actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento deverão dar cumprimento ao disposto no referido número até 31 de Janeiro de 1991.

23. As empresas a constituir podem requerer reserva de título, que caducará se não for convertida em inscrição, no prazo de trinta dias, mediante a prova de a empresa a que respeita estar legalmente constituída.

24. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez, por mais trinta dias, mediante pedido justificado.

訓 令 第一一/ 九一/ M號 一月二十八日

八月六日第七/九〇/M號法律核准的出版法，在新聞司設立出版登記，其內載明定期刊物以及擁有報刊、編印及新聞通訊等企業所有權實體的登記，以及法人住所在本地區以外的社會傳播機構的通訊員和其他形式的代表之登記。

鑑於上述實體在未進行有關登記前不得開展活動，因而有需要制訂有關規則。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照八月六日第七/九〇/M號法律第五七條和澳門憲章第一六條一款c項的規定，著令如下：

## 第一條

核准附屬本訓令並成為本訓令一部份的出版登記規章。

## 第二條

本訓令立即生效。

一九九一年一月十六日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

第一一/ 九一/ M號訓令附件

## 出版登記規章

## 第一章

## 總則

- 一、出版登記由新聞司以專有的載體辦理。
- 二、登記申請書以及其後要求更改登記之申請，應以雙掛號信寄給新聞司司長。
- 三、登記是免費的，應於收到登記申請書三十日內辦妥，如於上述日期六十日後，申請人未獲通知有任何阻礙原因，則視為已辦妥登記。
- 四、已登記的事實嗣後有變更，應於發生之日起十五日內通知新聞司。
- 五、如已辦妥登記，申請人將接獲通知，並告知登記號碼，如不獲准登記或吊銷登記，亦獲通知此等決定。

## 第二章

## 定期刊物

- 六、定期刊物的登記應由被任命的有關負責人代表所有權實體提出申請，如屬自然人，由業權人提出。
- 七、申請書應載明：
  - a) 刊物名稱；
  - b) 刊期；
  - c) 辦事處地址；
  - d) 所有權實體；
  - e) 被任命負責人及倘有的代替人姓名。
- 八、如申請書未列全上款所指任何一項，如刊物名稱可能與其他已登記刊物或已申請登記刊物在詞義上或書法上引起混淆，則不准予登記。
- 九、倘有下列情況，登記將被吊銷：
  - a) 刊物登記後，如屬日刊，在一百八十日期限內仍未出版，如屬其他刊物，在一年期限內仍未出版；
  - b) 刊物出版中斷的時間與上述期限相同。

## 第三章

## 所有權實體

- 十、報刊、編印及新聞通訊企業所有權實體的登記應由其法定代表人申請，申請書應載明：
- a) 所有權實體的姓名或名稱；
  - b) 其辦事處地址和常設場所；
  - c) 公司機關的組成；
  - d) 公司資本的分配。
- 十一、如除主要業務外，還從事其他有關的或輔助的業務，申請書中應一併申報。
- 十二、如申請登記的企業為法人或公司，申請書還應附有有關的成立契約複印本。
- 十三、如申請書不載明第十及十一款所指的任何一項，以及未呈交十二款所指文件，將不准予登記。
- 十四、如定期報刊企業名下的所有刊物出現第九款所指的情況，其登記將被吊銷。

## 第四章

## 通訊員

- 十五、法人住所在本地區以外的社會傳播機構的通訊員及其他形式的代表之登記，應由通訊員或代表人本身提出申請，申請書應載明：
- a) 姓名、地址、國籍、職業及從事的活動；
  - b) 列舉其本人任職的僱主，定期刊物或企業名稱，如屬第一種情況，須由僱主簽發證明文件，指明所從事的活動。

- 十六、如申請書未載明上款所指的任何一項及缺乏 b) 項所指的證明文件，將不准予登記。
- 十七、申請應於每年的一月三十一日前續期並附同十五款 b 項所指的新證明文件，否則登記可被吊銷。

## 第五章

## 上訴

- 十八、關係人可在接到通知後三十天期限內，以申請書提出有關的根據，對作出不予登記或引致吊銷登記的決定向總督提出上訴。
- 十九、對總督的決定，可根據一般的法律規定提出司法上訴。

## 第六章

## 最後規定

- 二十、八月六日第七／九〇／M 號法律第一五條二款所指的實體的活動，若在本規章生效日前還未展開，須根據本規章第十和第十五款的規定進行登記，然後才能展開。
- 二十一、第十款所指的實體，若在本規章生效日前已展開活動及第六款所指的刊物業已出版，須在其生效日起三十天內遵守本規章的規定。
- 二十二、第十五款所指的通訊員和其他代表，若在本規章生效日前已開展活動，須在一九九一年一月三十一日前遵守該款的規定。
- 二十三、將成立的企業可以申請保留名稱，若在三十天期限內不出示正式成立企業的證據以進行名稱的登記，此保留將失效。
- 二十四、上款所指期限，經有根據的要求，只可一次過延長三十天。

## Portaria n.º 12/91/M

de 28 de Janeiro

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o orçamento privativo do Fundo de Pensões de Macau, para o ano económico de 1991, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Cumprido o disposto nos artigos 10.º, n.º 2, alínea b), e 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o orçamento privativo do Fundo de Pensões de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração, sendo os proveitos calculados em MOP 99 742 640,00 e os custos em MOP 13 900 000,00 do que decorre o resultado líquido de MOP 85 842 640,00.

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.